TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600016-34.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]
REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL
ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO DE TEMPO. AÇÃO AFIRMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/1995. PROCEDÊNCIA. SANÇÃO CONFORME art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

1. O art. 50–B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 prescreve que os partidos políticos deverão destinar 30% (trinta por cento) do tempo de antena disponível para consecução da ação afirmativa de promoção e difusão da participação política feminina.

2. Na espécie, consoante se denota dos autos do processo de nº 0600429-81.2023.6.08.0000, foi deferida em favor do partido representado a veiculação de propaganda partidária, no segundo semestre de 2023, pelo tempo total de 20 (vinte) minutos, com 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos do art. 50-B, § 1º, I, da Lei 9.096/95.

3. Porém, conforme se observa dos comprovantes de exibição fornecidos pela Rede Tribuna, das 30 (trinta) inserções veiculadas pela respectiva emissora, no período entre 13/09/2023 e 20/12/2023, apenas 04 (quatro) inserções, com idêntico conteúdo, foram destinadas para consecução da ação afirmativa em comento, em patente violação, portanto, ao disposto no art. 50–B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, com a consequente aplicação da sanção de cassação de tempo de propaganda partidária no semestre seguinte.

4. Representação julgada procedente, com a cassação de 08 (oito) minutos (6 minutos que deveriam ser revertidos, menos 2 minutos que foram efetivamente utilizados = 4; aplicando o dobro, que é o patamar mínimo, tem-se o total de 8 minutos de cassação)do tempo de propaganda partidária do Diretório Estadual do

Movimento Democrático Brasileiro (MDB/ES), equivalente ao dobro da integralidade do tempo não destinado pela agremiação para promoção e difusão da participação feminina no cenário político. Fundamento no art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 02/09/2024.
DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/ES) por alegada violação ao disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995.

Aduziu o *Parquet* (ID 9313334), em síntese, que o partido representado não destinou o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo de antena disponível para promoção e difusão da participação política feminina, em desacordo com a legislação regente, postulando, desse modo, pela cassação do tempo de propaganda partidária gratuita, conforme previsto no art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995.

Em sua defesa (ID 9354847), sustentou a agremiação partidária, em resumo, que dentre as 40 (quarenta) inserções disponíveis fez uso de apenas 10 (dez), sendo 04 (quatro) reservadas para a consecução da ação afirmativa de promoção da participação política feminina, o que corresponde, em termos percentuais, a 40% (quarenta por cento) do tempo total usufruído durante o segundo semestre de 2023.

Acrescentou que em razão de conflitos internos e escassez de recursos financeiros não foi possível a contratação e elaboração de material publicitário mais diversificado, requerendo, ao final, a improcedência da presente representação ou, subsidiariamente, que seja aplicada a sanção de cassação em seu patamar mínimo.

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022,oportunidade em que ratificaram os fundamentos anteriormente expostos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

VOTO

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Diretório Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/ES) por alegada violação ao disposto no art. 50–B, § 2º, da Lei 9.096/1995.

O citado dispositivo legal prescreve que os partidos políticos deverão destinar 30% (trinta por cento) do tempo de antena disponível para consecução da ação afirmativa de promoção e difusão da participação política feminina, confira-se:

> Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:
>
> [...]
>
> **§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.**

Na espécie, consoante se denota dos autos do processo de n. 0600429-81.2023.6.08.0000, foi deferida em favor do partido representado a veiculação de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, pelo tempo total de 20 (vinte) minutos, com 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos do art. 50-B, § 1º, inciso I, da Lei 9.096/1995.

Diante disso, **caberia ao Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/ES) reservar, no caso vertente, o tempo total de 06 (seis) minutos**, equivalente a 12 (doze) inserções de 30 segundos, para cumprimento do percentual mínimo mencionado.

Entretanto, conforme se observa dos comprovantes de exibição (ID 9313337, ID 9313338, ID 9313339) fornecidos pela Rede Tribuna, das 30 (trinta) inserções veiculadas pela respectiva emissora, no período entre 13/09/2023 e 20/12/2023, **apenas 04 (quatro) inserções, ou seja, 2 minutos, com idêntico conteúdo, foram destinadas para a consecução da ação afirmativa em comento**, em patente violação ao disposto no art. 50–B, § 2º, da Lei 9.096/1995, sendo, portanto, cabível a penalidade de cassação de tempo de propaganda partidária, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência desta Corte:

> REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES. SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PLANO DE MÍDIA. ENCAMINHAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO. TEMPO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI. TRINTA POR CENTO (30%) DO TEMPO TOTAL DISPONÍVEL PARA A GREI PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA CARACTERIZADA. REVELIA DO PARTIDO. GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PENALIDADE APLICADA EM GRAU MÁXIMO. CASSAÇÃO DO TEMPO DE INSERÇÃO DE FUTURA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. 1. O art. 50-B, inciso V da Lei nº 9.096/95 dispõe que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros; enquanto que o art. 50-B, § 2º, do mesmo diploma legal, impõe que do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. **2. O Diretório Estadual do Partido obteve o deferimento da realização de realização de 20 (vinte) minutos de propaganda com número total de 40 (quarenta) inserções, de 30 (trinta) segundos, nos termos do cronograma, ex vi art. 50-B, § 1°, inciso I, da Lei Federal n.° 9.096/95, no segundo semestre do ano de 2023. Desse quantitativo deferido à grei partidária, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 6 (seis) minutos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não foi observado no caso concreto.** 3. O encaminhamento do plano de mídia e dos vídeos às emissoras de Rádio e TV é de inteira responsabilidade da agremiação partidária, conforme disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.679/22, e, com suporte nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a inexistência de qualquer inserção dedicada à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 30% (trinta por cento), equivalente na hipótese dos autos a 6 (seis) minutos. 4. Gravidade e reprovabilidade da conduta manifestam-se evidentes, atraindo a fixação da sanção de 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita apurada de 6 (seis) minutos, o que corresponde a 30 (trinta) minutos. 5. Pedido julgado procedente. (Representação nº 060095985, Rel. Adriano Sant'ana Pedra, DJE 22/07/2024)

> DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A tese defensiva, no sentido de que o art. 50-B da Lei 9.096/95 obriga a utilização da porcentagem sobre o tempo total, e não sua aferição por semestre, não merece prosperar. Isso porque o tempo total é justamente requerido e disponibilizado para cada agremiação partidária POR SEMESTRE, nos termos do § 1º do próprio artigo 50-B, que estabelece os critérios para a distribuição do tempo de inserção. 2. No mesmo sentido, não procede a afirmação de que o envio de 3 (três) programas de fomento à participação política das

mulheres, supostamente realizados pelo PSOL/ES, teria atendido o disposto em lei, por ter ele utilizado apenas 10 programas de TV, dos 20 a que tinha direito. **3. O PSOL/ES teve deferida a realização de 10 (dez) minutos de propaganda, sendo 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, dos quais deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 3 (três) minutos, em 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos, para a promoção e difusão da participação política das mulheres, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo supracitado. 4. Tanto é assim que o art. 50-B, § 2º da Lei 9.096/95 é cristalino ao estabelece que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros e que, do tempo total DISPONÍVEL para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.** 5. Apesar do Representado afirmar ter realizado 3 (três) inserções aptas a atender a aludida exigência de percentual mínimo, o Representante defende a regularidade de apenas 2 (duas), iguais, divulgadas em 16 e 23/10/2023, disponível nos autos. 6. Além da propaganda supracitada, o Representado afirma ter veiculado outras duas, que também se destinariam a incentivar a participação feminina na política. No entanto, o Representado, além de não comprovar nem onde, nem quando, teriam sido veiculadas essas duas últimas peças de propaganda partidária, não fez juntar os respectivos arquivos com seus conteúdos nem aos presentes autos, nem no processo objeto do respectivo pedido, em flagrante descumprimento do art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022. **7. Apenas 2 (duas) inserções, totalizando 1 minuto, dos 3 (três) minutos mínimos necessários, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política, restando violado o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 em relação a 2 (dois) minutos, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no § 5º, do aludido artigo, que impõe a cassação na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.** 8. Apenas 2 (duas) inserções, totalizando 1 minuto, dos 3 (três) minutos mínimos necessários, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política, restando violado o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 em relação a 2 (dois) minutos, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no § 5º, do aludido artigo, que impõe a cassação na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita. 9. Pedido inicial JULGADO PROCEDENTE, aplicando-se a cassação de 4 (quatro) minutos do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/ES), no semestre seguinte àquele em que deveria ter sido regularmente veiculada, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022. (Representação nº 060001379, Rel. Renan Sales Vanderlei, DJE 12/06/2024)

REPRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 - PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA - PLANO DE MÍDIA - ENCAMINHAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO - TEMPO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI - TRINTA POR CENTO (30%) DO TEMPO TOTAL DISPONÍVEL PARA A AGREMIAÇÃO - INOBSERVÂNCIA CARACTERIZADA - GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA - PENALIDADE - CASSAÇÃO DO TEMPO DE INSERÇÃO DE FUTURA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PROCEDÊNCIA. 1. O art. 50-B, inciso V da Lei nº 9.096/95 dispõe que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros enquanto que o art. 50-B, §

> 2º, do mesmo diploma legal, impõe que do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. **2. O Diretório Regional do Partido obteve o deferimento da realização de 10 inserções de 30 segundos cada, perfazendo o total de 05 (cinco) minutos, no primeiro semestre do ano de 2023 e do quantitativo deferido à grei partidária, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 1 minuto e 30 segundos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, o que não foi observado no caso concreto.** 3. O encaminhamento do plano de mídia e dos vídeos às emissoras de Rádio e TV é de inteira responsabilidade da agremiação partidária, conforme disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.679/22 e com suporte nas premissas fáticas delineadas, da transcrição da propaganda partidária supracitada, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral, haja vista a inexistência de quaisquer inserções dedicadas à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 30% (trinta por cento), equivalente na hipótese dos autos a 1 minuto e 30 segundos. 4. Gravidade e reprovabilidade da conduta tornaram-se evidentes, atraindo a fixação da sanção em 5 vezes o tempo da inserção ilícita apurada (01 minuto e 30 segundos), correspondendo a 07 minutos e 30 segundos. 5. Pedido julgado procedente. (Representação nº 060064627, Rel. Dair Jose Bregunce de Oliveira, DJE 16/02/2024)

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022 prevê que, na aplicação da sanção, deverá ser observada a gravidade da infração, sua reiteração e outras circunstâncias capazes de influir no grau de reprovabilidade da conduta. Senão vejamos:

> Art. 27. Conclusos os autos, a relatora ou o relator remeterá o feito para julgamento pelo plenário, ou, nas hipóteses previstas em lei e no regimento interno de cada tribunal, proferirá decisão monocrática.
>
> § 1º Na aplicação proporcional da cassação de tempo, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

Nessa senda, considerando a ausência de precedente de penalidade aplicada ao partido representado, entendo razoável a incidência da sanção no patamar mínimo, ou seja, a cassação do tempo equivalente ao dobro da integralidade do tempo não destinado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/ES) para promoção e difusão da participação política no cenário político, consoante previsão do art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995, transcrito abaixo:

> § 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, **o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita**, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) (grifei)

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido formulado na Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com a **condenação do partido representado à cassação do tempo de 08 (oito) minutos** (6 minutos que deveriam ser revertidos, menos 2 minutos que foram efetivamente utilizados = 4; aplicando o dobro, que é o patamar mínimo, tem-se o total de 8 minutos de cassação) de propaganda partidária, no semestre seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, com fundamento no art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995, c/c o art. 29 da Resolução TSE 23.679/2022.

É como voto.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator